



Câmara Municipal de Itapeçerica

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 016/2025

“DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS OU ESTACIONADOS EM SITUAÇÃO QUE CARACTERIZE SEU ABANDONO EM VIA PÚBLICA; REVOGA A LEI 2.212/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A vereadora Nara Cássia Santos, no uso de suas atribuições propõe à Câmara Municipal de Itapeçerica, em conformidade com a legislação vigente, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em via pública do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se abandonado ou estacionado em situação que caracterize abandono, o veículo deixado em via pública sem funcionamento e movimento, por um período superior a 60 (sessenta) dias ou quando apresenta visível mau estado de conservação, independentemente do tempo em que estiver estacionado.

Art. 3º O proprietário de veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semirreboque ou de tração animal, que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação, terá seu veículo removido pelo órgão executivo municipal, observadas as seguintes disposições:

I - será emitida pelo agente do órgão executivo municipal, ou agente fiscalizador do Município ou a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, através de convênio previamente assinado, notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator num prazo de 5 (cinco) dias;

II - não sendo atendido o disposto no inciso anterior, o veículo será recolhido ao depósito de veículos do Município, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de remoção e estada, das multas e de outras taxas exigidas e regulamentadas;



Câmara Municipal de Itapeçerica Estado de Minas Gerais

III - na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra, para servir como prova do abandono e consequente infração a esta Lei;

IV - não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de remoção e estada sobre ele, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais, integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 4º As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas e protocoladas na sede do Poder Executivo Municipal, o qual encaminhará ao setor competente para análise da situação e providências cabíveis.

Art. 5º Incluem-se nesta Lei os veículos utilizados como ponto de venda de produtos alimentares, de prestação de serviços ou de venda de utilidades em geral, exceto aqueles com alvará concedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei, serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas Resoluções.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando por completo a Lei 2.212/2009.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2025.

Nara Cássia Santos

Vereadora



Câmara Municipal de Itapeçerica

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 016/2025

Atualmente, o Código Nacional de Trânsito Lei 9.503/97 não prevê a remoção de veículos abandonados, apenas determina a retenção daqueles que não se encontram em condições adequadas de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído; e a remoção para aqueles que estacionam de maneira inadequada, como em esquinas, nas pistas de rolamento, nos cruzamentos e outros.

No caso de abandono de veículo em vias e em estacionamentos públicos, a infração será considerada gravíssima, com perda de sete pontos na carteira.

Considerando que veículos e sucatas abandonados em vias públicas são extremamente prejudiciais ao fluxo de veículos e pedestres, ao atendimento do serviço público de limpeza das ruas e ao recolhimento de resíduos, além do que podem servir como foco de doenças como a dengue e de abrigo para pragas urbanas.

Considerando que, apesar dos evidentes riscos para a saúde pública e para a segurança, autoridades afirmam que, por estarem estacionados em locais permitidos, não há lei que permita retirar esses veículos das vias públicas.

Considerando ainda que são constantes as reclamações da população no sentido de que tais veículos abandonados trazem enormes transtornos aos munícipes.

Assim, diante destas razões, apresento esta propositura, pois tenho convicção que a aprovação deste projeto de lei faz-se importante ao bem-estar social.

Vale ressaltar que tanto o Código de Trânsito Brasileiro, como o disposto no artigo 23 da Constituição de 1988, garante a todos os entes federados, autonomia para a gestão do trânsito no seu âmbito de sua atuação. Pelos motivos expostos, requer-se a deliberação e aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2025.

Nara Cássia Santos
Vereadora